



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.145 - RS (2010/0119508-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ALCEU MOLINARI DALL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 185-A. LEI 8.009/90. BEM IMPENHORÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pelo art. 185-A do CTN, resta implícito o reconhecimento de que a indisponibilidade em concreto respeita os bens impenhoráveis quando não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto nos arts. 5º, XXVI, da CF e 649, VIII, do CPC.

2. Se, em concreto, não havia indisponibilidade sobre propriedade rural por impenhorabilidade absoluta, do mesmo modo não há em relação a imóvel residencial urbano adquirido com o produto da venda daquele, Lei 8.009/90.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra devidamente o suposto dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.145 - RS (2010/0119508-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ALCEU MOLINARI DALL AGNOL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual os bens sobre os quais recaia a impenhorabilidade são insuscetíveis de ser onerados com a indisponibilidade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, conforme o paradigma citado nas razões do regimental, o bem de família deve ser considerado indisponível para garantir a quitação da dívida tributária.

Requer, ao final, seja reformada a decisão agravada ou submetida a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.145 - RS (2010/0119508-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 185-A. LEI 8.009/90. BEM IMPENHORÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pelo art. 185-A do CTN, resta implícito o reconhecimento de que a indisponibilidade em concreto respeita os bens impenhoráveis quando não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto nos arts. 5º, XXVI, da CF e 649, VIII, do CPC.
2. Se, em concreto, não havia indisponibilidade sobre propriedade rural por impenhorabilidade absoluta, do mesmo modo não há em relação a imóvel residencial urbano adquirido com o produto da venda daquele, Lei 8.009/90.
3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra devidamente o suposto dissídio pretoriano.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 134/135e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho assim ementado (fl. 78e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ART. 185-A DO CTN. BEM IMPENHORÁVEL.

1. Se um dos pressupostos ao decreto de indisponibilidade *em abstrato* previsto no art. 185-A do CTN, é não terem sido encontrados bens *penhoráveis*, por lógica não pode *em concreto* incidir sobre bens *impenhoráveis*, é dizer, o dispositivo não exclui em concreto as hipóteses de impenhorabilidade, sejam previstas na CF (art. 5º, XXVI) e CPC (art. 649, VIII), sejam pela Lei 8.009/90.

2. Se *em concreto* não havia indisponibilidade sobre propriedade rural por impenhorabilidade absoluta (CF, art. 5º, XXVI; CPC, art. 649, VIII), igualmente não pode haver em relação a imóvel residencial urbano adquirido com o produto da venda daquele, também impenhorável (Lei 8.009/90), salvo em relação a eventual excedente.

3. Agravo de instrumento provido em parte.

O recorrente, além de divergência jurisprudencial, aduz violação ao art. 185-A, do CTN. Sustenta que, "com a promulgação da Lei Complementar nº 118/2005, mais precisamente seu art. 2º, que acrescentou o artigo 185-A ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Tributário Nacional, não pode o Poder Judiciário excluir o imóvel residencial do devedor dos efeitos da indisponibilidade disposta pelo legislador, sem ressalva alguma, por sua manifesta implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (fl. 95e).

Contra-arrazoado (fls. 116/121e).

Este Superior Tribunal já decidiu que os bens sobre os quais recaia a epígrafe da impenhorabilidade são insuscetíveis de ser onerados com a indisponibilidade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 185-A DO CTN. SENTIDO E ALCANCE. **ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE.** CARÁTER CAUTELAR. VAGAS DE GARAGEM. PENHORABILIDADE.

1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política.

2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.057.511/SC, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4/8/09 - grifei)

No seu bem lançado voto, registrou Sua Excelência:

A indisponibilidade que versa o art. 185-A do CTN não tem o alcance pretendido pela recorrente. A indisponibilidade é medida que visa acautelar o interesse do credor na satisfação do crédito. É medida gravosa, cujos pressupostos, encontram-se gravados na Lei de Cautelar Fiscal (Lei 8.397, de 6.1.1992). O simples fato de sua inclusão no CTN, em redação confusa, não concedeu ao Fisco a garantia de postular a indisponibilidade de qualquer bem do contribuinte.

Tanto no art. 185-A quanto na Lei 8.397/92 a indisponibilidade presta-se a preparar a penhora, acautelando o interesse fiscal quanto à possível alienação ou oneração indevidas de bens ou rendas do contribuinte (cf. art. 2º). A impenhorabilidade de bens não autoriza a indisponibilidade deles, tanto que na Lei da Cautelar Fiscal restringe-se a incidência da indisponibilidade aos bens do ativo permanente se o devedor for pessoa jurídica, de modo a não inviabilizar o exercício da empresa (cf. art. 4º, § 1º).

Deve-se ler o art. 185-A conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

A pretensão da Fazenda Nacional é de *estimular* o devedor ao pagamento do tributo. Há outras medidas mais razoáveis que a proposta pelo recorrente. Pode-se inscrever o devedor em cadastros restritivos, pode-se diligenciar a aquisição de patrimônio, mas não se pode, pela singela inclusão de um artigo obscuro, ofender princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, do estímulo à moradia.

Em meu entendimento a pretensão fiscal constitui sanção política, meio transversal para a obtenção de fim vedado em lei. Há bens impenhoráveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque impenhoráveis são inaptos à indisponibilização porque constituem o último reduto da esfera privada dos cidadãos e expressam o conteúdo de valores constitucionais que não se podem relegar à luz de uma interpretação açodada. Deve-se interpretar o sistema jurídico como um todo e não tomando-o por base num único dispositivo.

Portanto, admite-se quando o devedor deixa de indicar bens ou de pagar a dívida exequenda a penhora de numerário e a indisponibilidade de seus bens e direitos, como etapa anterior à formalização da penhora, porém se obsta com fulcro no art. 185-A do CTN a indisponibilização de bens absolutamente impenhoráveis.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

A corroborar esse entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE PARA QUE POSSA GARANTIR DÍVIDA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O bem de família deve ser considerado indisponível para o fim específico de garantir**, no futuro, execução de dívida tributária.

2. Interpretação do alcance do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992.

3. Recurso provido parcialmente para só garantir a indisponibilidade do bem imóvel podendo ser penhorados os demais bens indicados. (REsp 671632/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 2/5/2005 - grifei)

No mesmo sentido, monocraticamente: REsp 1.200.721/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8/9/10.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0119508-8

**AgRg no
REsp 1.200.145 / RS**

Números Origem: 10200004739 70032207441 70035640119

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ALCEU MOLINARI DALL AGNOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ALCEU MOLINARI DALL AGNOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.